



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Beatriz Machado Leite		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos do Sistema Brasileiro os estudos feitos por Beatriz Machado Leite em escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02087846-0	PARECER Nº 0352/2002	APROVADO EM: 20.06.2002

I – RELATÓRIO

Beatriz Machado Leite, em processo protocolado no dia 06 de junho próximo passado, sob o Nº 02087845-0, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos por ela feitos na Linden Hall School for Girls, da cidade de Lititz, no Estado da Pennsylvania dos Estados Unidos da América do Norte, no período de 7 de Setembro de 1998 a 12 de dezembro do mesmo ano, aos do Sistema Brasileiro.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Beatriz Machado Leite cursava no 1º semestre de 1998 a 3ª série do ensino médio no Colégio 7 de Setembro, desta Capital, quando transferiu-se para a escola americana e lá fez o 1º trimestre da 12ª série, que corresponde à 3ª no Sistema Brasileiro.

Apresentou como comprovante o histórico escolar devidamente traduzido por tradutor juramentado e autenticado pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, não constando nem diploma ou certificado de conclusão de curso ou documento similar, conforme dispõe a Resolução Nº 364/2000 deste Conselho. Como, porém, certifica-se, em documento expedido pela escola americana, que ela era aluna de internato do tempo integral, considerando-se 06 (seis) horas diárias em 88 (oitenta e oito dias), excluídos os domingos, temos então, 522 aulas que somadas às 400 do 1º semestre cursado no Colégio 7 de Setembro perfazem um total de 922 aulas, mais do que o mínimo exigido pela Lei Nº 9.394/96 (Art. 24, inciso I).

III - VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é que Beatriz Machado Leite, tendo cumprido os três anos de duração do ensino médio, com uma carga horária de 2.906 horas, quando o exigido por Lei é, no mínimo, 2.400 horas, o Conselho de Educação considere como concluído o referido ensino por ela cursado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0352/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0352/2002
SPU	Nº	02087846-0
APROVADO	EM:	20.06.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC